(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 81 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADOR DINHO DOS CAMPINHOS. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 81/2025 QUE DENOMINA DE TRAVESSA GLAUBER ROCHA A RUA COM A ENTRADA NA RUA 9 NO DISTRITO INDUSTRIAL , EM VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dinho dos Campinhos que tem como escopo: "**DENOMINA DE TRAVESSA GLAUBER ROCHA A RUA COM A ENTRADA NA RUA 9 NO DISTRITO INDUSTRIAL , EM VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**"

1.2. Cumpre observar o grande papel da Câmara de Vereadores, em se preocupar em dar nomes aos logradouros públicos, ruas, avenidas, praças, e prédios públicos, pois, com essa atitude, busca-se preservar a história da cidade, gravando homenagens aos cidadãos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do município e prestaram serviços de cunho social, cultural, político e econômico em prol da população local.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, incisos I e VIII; e da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, artigo 15, inciso XV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

2.2. Conforme Parecer Jurídico nº 76/2025 emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o Projeto sob análise possui a redação é clara e concisa, com observância de todas as normas relativas à matéria, especificamente àquelas vinculadas à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão APROVAM a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo 81/2025 para denominar de **TRAVESSA GLAUBER ROCHA A RUA COM A ENTRADA NA RUA 9 NO DISTRITO INDUSTRIAL , EM VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 1 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 75/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 81 de 2025

Autoria: VEREADOR DINHO DOS CAMPINHOS

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 81/2025 QUE DENOMINA DE TRAVESSA GLAUBER ROCHA A RUA COM A ENTRADA NA RUA 9 NO DISTRITO INDUSTRIAL, EM VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dinho dos Campinhos que tem como escopo: "DENOMINA DE RUA AUREA OLIVEIRA A RUA COM A ENTRADA NA RUA DA CONQUISTA NO BAIRRO SIMÃO, EM VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/06/2025 (**Protocolo:** 1343/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/06/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 11/08/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo sob análise deve observar para sua tramitação, porquanto, os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), senão vejamos:

> Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]
> V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].
> Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 81/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I. Regime Jurídico dos servidores;
> II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração pretendida seja concretizada, visto não importa em cassação de homenagem pessoal, conforme documentação anexada no SAPL.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;
> III. Código de Posturas;
> IV. Código de Zoneamento;
> V. Código de Parcelamento do Solo;
> VI. Plano Diretor;
> VII. Regime Jurídico de Servidores; e
> VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos, cujo processo legislativo depende de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 44, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo em análise está fundamentado na Constituição federal do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pode ser verificado nos artigos abaixo colacionados da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

> Da Constituição Federal de 1988:
> Art. 30 - Compete aos Municípios:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]
> Da Lei Orgânica do Município:
> Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]
> XV - Alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

2.12. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

2.14. Por fim, há que se dizer que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 81/2025 não merece nenhum reparo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando a proposição em plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final — CLJRF.

3.2. Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 1 de setembro de 2025.

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES